



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008860-59.2022.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A, são embargados WALDEMAR BALBO JÚNIOR e LUCIANA DE CASSIA SARDIM BALBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37320

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1008860-59.2022.8.26.0597/50000

FORO DE ORIGEM: SERTÃOZINHO

EMBARGANTE(S): GÁS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A

EMBARGADO(S): WALDEMAR BALBO JUNIOR

LUCIANA DE CÁSSIA SARDIM BALBO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição fundada no artigo 1.022, incisos I e III, do Código de Processo Civil – Alegação de obscuridade – Alegação de erro material – Não reconhecimento de vício que enseje declaração – Embargos rejeitados.

Vistos.

Gás Brasileiro Distribuidora S/A embargou o acórdão de fls 799/801 com fundamento no artigo 1.022, inciso I e III, do Código de Processo Civil, reclamando declaração sobre o seguinte tópico: o acórdão possivelmente incorreu em erro material e obscuridade, haja vista a homologação de desistência do recurso ser incompatível com o pedido formulado pela apelante, que foi de desistência da ação, e não do apelo (petição de fls 1/3).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

1- À letra do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença ou no acórdão, de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Ainda na vigência do Código de 1973, a Lei 8.950/1994 banuiu a hipótese de dúvida, certamente por sobrepor-se àqueles três outros casos. A rotina judiciária, porém, tem revelado a utilização desse incidente processual como artifício para forçar a subida de recursos aos Tribunais Superiores. E isso, quando os embargos não traem viés de infringência.

Balizou a 4ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia que *a finalidade dos embargos de declaração é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz execução do julgado* (Apelação nº 448/88, relator Desembargador Paulo Furtado, Adcoas 1989/123.721).

A obscuridade, sinônimo de falta de clareza, tanto pode situar-se na fundamentação do acórdão quanto no *decisum*. Conceituamo-la, nos termos de precedente da Eg. 7ª Câmara do extinto 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, como a *ausência de seqüência do raciocínio lógico do acórdão, impedindo a sua compreensão* (Emb. Decl. nº 160.695, relator Juiz Boris Padron Kauffmann; JTACSP 89/290).

Combate-se a obscuridade preferindo a linguagem simples – que não exclui a elegância – à linguagem hermética, ao rebuscamento pedante. Isto por óbvio exclui o cabimento desses embargos com o escopo de mera interpretação do texto do acórdão, pela Turma Julgadora, como decidiu a 4ª Câmara do saudoso 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: *Em embargos de declaração não cabe interpretar, mas resolver pontos declaradamente prejudiciais na exposição dos temas versados, seja por dúvida explicitada, falta de clareza, contradição na redação e omissão de questionamento imprescindível* (Emb. Decl. nº 316.111, relator Juiz Benini Cabral; JTACSP 88/138).

Por outro lado, o erro material consiste na inexatidão grafada no julgado, perceptível num primeiro olhar. Diz respeito ao equívoco formal, não tem o condão de interferir no conteúdo decisório em si, todavia o legislador entendeu pertinente o cabimento dos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo com o intuito de arrostar

outros transtornos. Exemplos: erro de grafia quanto ao nome da parte, numeração de documentos, indicação de páginas dos autos etc.

Leciona Teresa Arruda Alvim Wambier, em obra coletiva, que: *Vê-se, pois, que o **erro material** é necessariamente manifesto, no sentido de evidente, **bem visível, facilmente verificável, perceptível.** Erro, cuja demonstração é complexa, que é difícil de ser percebido, de ser constatado, deixa de poder ser corrigido por mera petição ou por embargos de declaração. A dificuldade de demonstração subtrai do erro a característica de ser erro material, corrigível por mera petição simples ou por embargos de declaração* (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 1475, Revista dos Tribunais, 2015).

2- No caso dos autos, a rebater os argumentos deste recurso, transcrevo em negrito esses trechos do acórdão embargado:

Do exposto, homologo a desistência manifestada nestes autos.

3- Postas essas considerações, não se reconhece a ocorrência de defeitos que legitimem o acolhimento dos embargos declaratórios. A redação do acórdão é inteligível, o julgamento completo. Seja de modo explícito ou implícito – segundo a técnica do raciocínio lógico-jurídico, ordenando premissas maiores e menores, questões prejudiciais ou meramente incidentais – e ainda que sem apego às expressões que as partes gostariam que fossem utilizadas, estão racionalmente ponderados todos os argumentos relevantes, de fato e de direito, debatidos na etapa recursal (valendo aqui o aforismo *tantum devolutum quantum appellatum*). Há coerência entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. Refuta-se o eventual intuito infringencial.

O julgado embargado analisou todos os pontos capazes de inferir na solução da lide, consoante disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que autorizariam a oposição destes embargos.

Por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator